

MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

CONCORRÊNCIA Nº 90002/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL
PROCESSO Nº 50020.009117/2024-74

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1) RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, referente ao edital de Concorrência Pública nº 90002/2025, promovida pelo Ministério de Portos e Aeroportos, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, a ser realizada na modalidade concorrência, do tipo melhor técnica, nos termos da Instrução Normativa SECOM/PR nº 01/2023 e da Lei nº 14.133/2021.

O referido edital foi publicado no dia 30 de outubro de 2025, com data de sessão pública de entrega dos envelopes marcada para o dia 19 de dezembro de 2025, às 10 horas.

Cumpre consignar que o pedido foi apresentado, tempestivamente, e na forma exigida nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.1 e 7.4 do Edital de Concorrência nº 90002/2025, senão vejamos:

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, vejamos:

Artigo 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

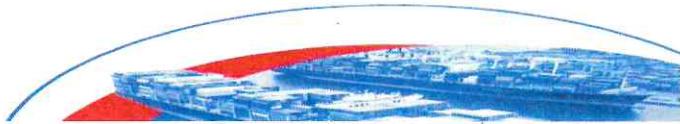
Nos termos do edital, o subitem 7.1 e 7.4 assim definem:

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

(...)

7.4. Os pedidos de impugnação serão julgados e respondidos em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 19/12/2025. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.



3. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em resumo, alega a impugnante S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, alega o que segue:

3.1. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (COMPROVAÇÃO ACUMULADA DE MÚLTIPLOS SERVIÇOS ESSENCIAIS)

Que a exigência para comprovação de qualificação técnica contida no subitem 15.2.2 (a2) do edital, que estabelece mínimo de 3 anos de experiência em 50% do escopo dos serviços, com a obrigatoriedade de constar o quantitativo para 5 (cinco) serviços nele indicado seria desarrazoada e restritiva. Aponta que a exigência estaria excluindo empresas com excelente expertise no objeto, mas cujo portfólio não atenderia a totalidade dos serviços e do prazo exigido. Alegou ainda que as exigências de qualificação técnica deveriam ser proporcionais à complexidade do objeto sem restringir a participação, garantindo a busca da proposta mais vantajosa. A Impugnante alega também que a Administração não demonstrou a imprescindibilidade da comprovação cumulativa e simultânea desses 5 serviços para atestar a capacidade técnica geral do licitante.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Que o subitem 15.2.4.4. do edital seria exorbitante ao exigir a comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo de 10% do valor estimado da contratação, quando a licitante não comprovar índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez corrente iguais ou maiores que 1. Alega que esta exigência deve ser justificada e tecnicamente proporcional ao porte e complexidade dos serviços. Alega ainda que esta restrição, combinada com a restrição à subcontratação e a exclusão de cooperativas, estaria desfavorecendo pequenas e médias empresas, entendendo pela necessidade de sua revisão para um patamar mais reduzido.

3.3. DA INCONSISTÊNCIA NA DATA-BASE PARA REAJUSTE CONTRATUAL

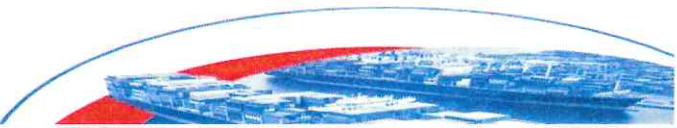
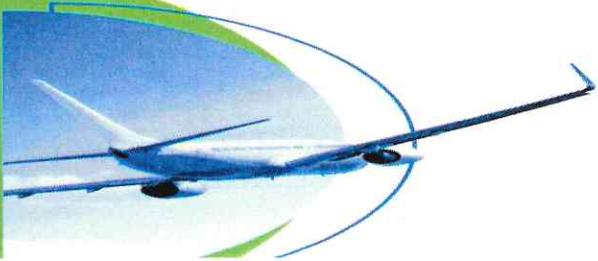
Entende a Impugnante que há uma divergência referente a data-base para o reajuste entre disposição contida do Termo de Referência e na Minuta de Contrato, o que gera insegurança jurídica e prejudica a formulação de proposta de preços precisa. Manifesta o entendimento pela necessidade de unificação da referida data em todos os documentos de planejamento da contratação visando garantir isonomia e previsibilidade contratual.

3.4. DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO PARA PRECIFICAÇÃO NO SERVIÇO DE ANÁLISE DE SENTIMENTOS EM REDES SOCIAIS

A impugnante questiona em sua peça o contido do subitem 5.7 do Apêndice I do Edital, alegando falta de precisão na estimativa dos quesitos ali indicados, especialmente quanto a:

- a) *O número de marcas/entidades que serão ativamente monitoradas;*
- b) *O número de temas-chave ou palavras-chave a serem configuradas na plataforma de monitoramento;*
- c) *O número de logins de acesso necessários para a plataforma de monitoramento.*





Alega que a falta dessas informações dificulta a formulação de propostas justas e precisas, podendo levar a subdimensionamento ou superdimensionamento dos custos.

Ao final, em sua petição a impugnante requer:

1. *Acolham a presente Impugnação em sua totalidade, por ser tempestiva e plenamente fundamentada.*
2. *Revisão e Flexibilização do subitem 15.2.2(a2) do Edital, para que a comprovação da qualificação técnica seja menos restritiva quanto à cumulatividade dos 5 (cinco) serviços específicos, permitindo que empresas com expertise comprovada em parte desses serviços (ou outros de complexidade e relevância equivalentes) possam competir em igualdade de condições.*
3. *Revisão e Adequação do subitem 15.2.4.4 do Edital, para que a exigência de Patrimônio Líquido Mínimo seja reduzida para um percentual mais razoável e proporcional à natureza dos serviços de comunicação digital, ou que a Administração apresente a devida justificativa técnica e econômica para a porcentagem atual.*
4. *Esclarecimento e Uniformização da data-base para reajuste contratual, corrigindo a inconsistência entre o Termo de Referência (subitem 10.1) e a Minuta de Contrato (Cláusula Nona, subitem 9.1), garantindo a segurança jurídica das propostas.*
5. *Detalhamento do escopo do serviço de "Análise de Sentimentos em Redes Sociais" (Apêndice I, subitem 5.7), fornecendo informações adicionais sobre o número de marcas/entidades e temas-chave a serem monitorados, bem como o quantitativo estimado de logins de acesso, a fim de permitir uma especificação mais precisa e justa pelos licitantes.*
6. *Avaliar a suspensão do certame e sua republicação com as devidas alterações, caso as modificações sejam consideradas substanciais.*
7. *Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.*
8. *O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.*

4. DA ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

Uma vez verificado o atendimento aos requisitos legais para o recebimento da impugnação, passa-se à apreciação do mérito das alegações.

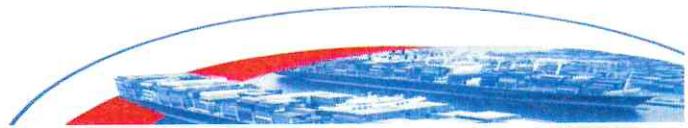
Tendo em vista os fundamentos apresentados pela Impugnante, procede-se ao exame das razões expostas, mediante a devida consideração dos elementos fáticos e normativos aplicáveis.

4.1. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS ESSENCIAIS EM QUANTITATIVOS E PRAZOS)

A Impugnante sustenta que a Administração teria exigido, de forma indevida, a comprovação de experiência pretérita relativa aos "Produtos e Serviços Essenciais", em prazos, quantitativos e especificidades que supostamente implicariam restrição injustificada à competitividade do certame.

Não lhe assiste razão.

No caso concreto, conforme devidamente demonstrado nos artefatos de planejamento da contratação — especialmente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) —, a exigência impugnada encontra respaldo técnico e jurídico na necessidade de aferição da capacidade técnico-



operacional das licitantes para a execução integrada e concomitante de produtos e serviços estratégicos de comunicação digital, notadamente aqueles relacionados às atividades de mapeamento e diagnóstico, planejamento e produção de conteúdo. Trata-se de objeto cuja adequada execução pressupõe coordenação unificada, domínio metodológico e consistência técnica.

O ETP, em seus subitens 2.2.1 a 2.2.9, descreve de forma pormenorizada os aspectos de relevância e as características específicas das necessidades institucionais do Ministério de Portos e Aeroportos – MPOR, evidenciando a imprescindibilidade de expertise qualificada e de elevado padrão técnico para o êxito das ações de comunicação digital a serem implementadas.

De igual modo, os subitens 4.1 a 4.5 do ETP estabelecem os requisitos essenciais para a avaliação e seleção da empresa responsável pela execução dos serviços, com o objetivo de assegurar que a futura contratada detenha plena capacidade técnica para atendimento ao objeto. Nesse contexto, o subitem 4.2 do ETP explicita a necessidade de comprovação de experiência compatível com os requisitos técnicos ali elencados, em consonância com a complexidade e a criticidade das atividades a serem desempenhadas.

O Termo de Referência, por sua vez, prevê, em seu item 6, alínea “a.2”, requisito mínimo de habilitação técnica relacionado ao conjunto dos Produtos e Serviços Essenciais, justamente aqueles considerados mais sensíveis e estratégicos à política de comunicação digital do órgão. Tal exigência decorre do caráter eminentemente intelectual, metodológico e integrado da contratação, razão pela qual se impôs a comprovação de experiência efetiva na execução de serviços e produtos comparáveis, como medida necessária à mitigação de riscos e à garantia de adequada execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza expressamente a Administração a estabelecer, de forma motivada, requisitos de qualificação técnica compatíveis, proporcionais e pertinentes ao objeto licitado, inclusive com a definição de atestados mínimos de capacidade técnico-operacional, quando houver justificativa técnica relacionada à necessidade de experiência integrada, à complexidade do objeto e à concomitância de sua execução, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

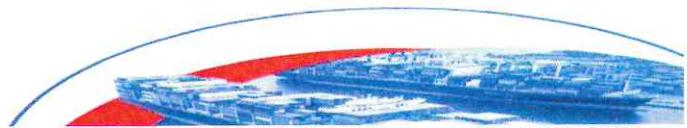
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

(...)



§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (destaques nossos)

No contexto específico das contratações de comunicação digital, a Instrução Normativa SECOM/PR nº 01/2023 orienta a adoção do tipo “Melhor Técnica”, justamente com o objetivo de assegurar seleção qualitativa mais rigorosa, privilegiando critérios de capacidade metodológica, experiência e excelência técnica. Tal diretriz encontra respaldo em entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado, entre outros, no Acórdão nº 6.227/2016-TCU-2ª Câmara, inclusive mencionado expressamente na minuta contratual do certame.

Sob o prisma doutrinário, é pacífico o entendimento de que a Administração pode exigir atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis com a complexidade e as especificidades do objeto, desde que haja motivação técnica e que não se imponham restrições desnecessárias à competitividade. Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica deve ser calibrada pela necessidade e pela adequação ao risco contratual, legitimando-se apenas quando demonstrada sua utilidade para assegurar a execução satisfatória do objeto:

Requisitos de habilitação destinam-se a demonstrar a capacitação para executar o contrato e seu atendimento deve ocorrer durante o procedimento licitatório. O requisito de habilitação é proporcional às condições da futura contratação. Somente é válido aquele que se revelar adequado e necessário para assegurar um mínimo de segurança quanto à aptidão do licitante para execução satisfatória do contrato. A ausência do requisito de habilitação acarreta a inabilitação do licitante.¹

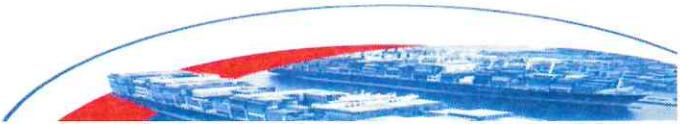
No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr destaca que os requisitos de habilitação devem guardar relação funcional com o objeto e com o risco de inadimplemento, sendo lícita a exigência de experiência pretérita integrada quando houver justificativa técnica e quando a natureza do objeto demandar coordenação e capacidade efetiva de entrega:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.²

Adicionalmente, cumpre destacar que, mesmo diante das exigências de qualificação técnica estabelecidas, o próprio edital, em seus subitens 2.5 e 5.1, admite expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, mecanismo que amplia a competitividade e viabiliza a participação de licitantes que, individualmente, não detenham a totalidade da experiência exigida, mas que, de forma

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Artigo em <https://www.justenfilho.com.br/imprensa/condicoes-para-licitar-nao-se-confundem-com-requisito-habilitacao/>. Consultado em 18/12/2025

² 1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.



associada, comprovem capacidade técnica suficiente para a execução do objeto. Tal previsão afasta, de forma inequívoca, qualquer alegação de restrição indevida à competitividade ou de direcionamento do certame.

Dessa forma, ausente qualquer demonstração de desproporcionalidade ou irrazoabilidade das exigências no caso concreto — especialmente considerando a natureza estratégica do objeto, o regime de execução e a adoção do tipo “Melhor Técnica” —, não se verifica ilegalidade nas cláusulas impugnadas, razão pela qual se mostram descabidas as alegações da Impugnante, que não merecem prosperar.

4.2. DA EXIGÊNCIA SUBSIDIÁRIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

A impugnante sustenta que a exigência prevista no Edital (subitem 15.2.4.4) seria restritiva, por impor patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado caso os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente sejam menores ou iguais a 1.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, dentro dos limites legais e com motivação relacionada ao risco contratual (art. 69, §4º). A cláusula questionada tem natureza subsidiária e condicional: só se aplica quando os índices contábeis indicam situação de maior risco para a execução do contrato. Trata-se, portanto, de mecanismo de mitigação de risco, não de barreira indiscriminada.

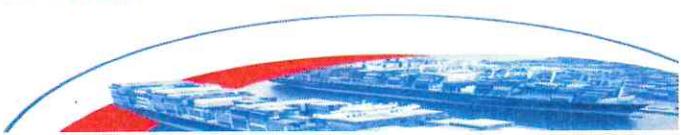
O próprio material orientativo do TCU sobre habilitação econômico-financeira registra que a exigência de capital social/patrimônio líquido mínimo é limitada a 10% do valor estimado e deve ser utilizada como alternativa de comprovação, observando-se a vedação de cumulatividade indevida com outras garantias, conforme a jurisprudência do Tribunal.

Ademais, decisões recentes do TCU continuam tratando como regular a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado, quando adotada de forma proporcional e dentro da moldura legal (ex.: Acórdão nº 934/2024-TCU-Plenário e outros precedentes correlatos).

Nesse sentido, a qualificação econômico-financeira se presta a reduzir o risco de inadimplemento e, portanto, pode ser calibrada de modo a exigir garantias mínimas em contratações de maior relevância ou vulto, desde que respeitados os limites e a razoabilidade. No caso, a exigência editalícia está adstrita ao teto de 10% e condicionada a indicadores financeiros desfavoráveis, o que reforça sua proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando que a exigência atacada além de buscar a necessária segurança e objetividade na aferição da capacidade econômica financeira do licitante que buscar firmar contrato em patamar significativo, estimado em R\$ 10.473.701,47 (dez milhões, quatrocentos e setenta e três mil setecentos e um reais e quarenta e sete centavos), tem característica subsidiária, o que não restringe a ampla participação e se amolda ao limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, § 4º, não trazendo, portanto, ilegalidade ou mesmo restrição à ampla participação.

Por decorrência, uma vez comprovado o amparo legal e a razoabilidade e proporcionalidade da exigência para comprovação de Patrimônio Líquido de 10%, exclusivamente quando da ocorrência de índices de qualificação econômico-financeira iguais ou menores que 1, restam descabidas as alegações da Impugnante, não lhe cabendo amparo em seus argumentos, que devem ser rechaçados *in totum*.



4.3. DA ALEGADA INCONSISTÊNCIA NA DATA-BASE PARA REAJUSTE CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DA DIVERGÊNCIA DE DATAS PARA REAJUSTE CONTRATUAL

A impugnante aponta divergência entre o TR e a minuta contratual quanto à data-base para contagem da periodicidade do reajuste. De fato, o TR menciona a data do orçamento estimado “21.02.2025”, enquanto a minuta contratual estabelece, no item 9.1, a contagem “da data do orçamento estimado 30.10.2025”, e, posteriormente, do último reajuste concedido.

No entanto, convém destacar que o argumento de divergência indicado encontra-se falacioso, posto que se reporta apenas a parte inicial da disposição contida do TR, a saber o subitem 10.1, que assim estabelece:

*10.1. O preço dos Produtos e Serviços Essenciais poderá ser reajustado, sendo observada a periodicidade anual, contada da data do orçamento estimado 21.02.2025 (9411990) e **do último reajuste (30.10.2025)**, com base na variação comprovada dos preços ocorrida no período.*

(destaque nosso)

Evidencia-se no dispositivo transcrito que a elaboração da pesquisa de preços inicialmente se deu em 21.02.2025.

No entanto, ainda no mesmo dispositivo foi informado que esta sofreu reajuste, tendo sido atualizado seu valor para a data de 30.10.2025. A data indicada é exatamente a mesma data expressa na minuta de contrato, a qual estabelece a data referencial para início da contagem da periodicidade anual para fins de reajuste do contrato.

A divergência arguida é, portanto, inexistente, não cabendo prosperar as razões de impugnação expostas pela empresa.

De outro giro, ainda que se venha a entender pela divergência aventada, esta na mais seria do que uma típica inconsistência material de redação/atualização documental, sem impacto na essência do certame e plenamente sanável mediante retificação/errata, com publicação e disponibilização aos interessados, sem que isso implique nulidade do edital.

A Lei nº 14.133/2021 admite correções e esclarecimentos ao instrumento convocatório, desde que preservada a isonomia e que os ajustes não modifiquem substancialmente as condições de disputa.

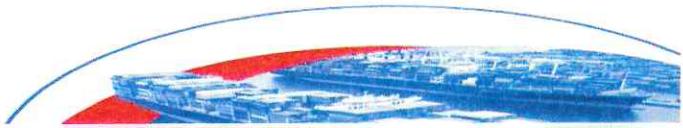
É cediço que vícios formais sanáveis não conduzem à anulação do certame quando não há demonstração de prejuízo à competitividade ou à isonomia, sobretudo quando a Administração promove a correção com transparência.

Nesse contexto, não sustenta o pedido de impugnação, posto que inexistente a divergência de datas arguida pela Impugnante e, ainda que existente, a medida adequada de saneamento seria apenas a retificação do texto para harmonização e nada mais.

4.4. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO PARA PRECIFICAÇÃO NO SERVIÇO DE ANÁLISE DE SENTIMENTOS EM REDES SOCIAIS

A impugnante alega em sua peça impugnatória que o descritivo do item “Análise de Sentimentos em Redes Sociais” seria genérico, por não fixar, por exemplo, quais marcas/temas seriam monitorados, volume de menções, abrangência ou ferramentas específicas, o que supostamente inviabilizaria a precificação.

A alegação, no entanto, não procede. O modelo de contratação de comunicação digital estabelecido pela IN SECOM/PR nº 01/2023, que rege a presente contratação, opera com catálogo de Produtos e Serviços Essenciais e execução por demanda, mediante emissão de Ordens de Serviço/briefings e instrumentos



de medição de resultados (IMR), justamente para acomodar a variação natural de necessidades de comunicação ao longo do contrato.

Assim, o nível de detalhamento do produto/serviço no catálogo é propositalmente padronizado; a especificação operacional (quantitativos, temas e abrangência) decorre de demanda do CONTRATANTE durante a execução.

No TR, consta expressamente que os serviços serão executados “mediante demanda do CONTRATANTE” e que a contratada deve operar como organização completa e fornecer serviços de elevada qualidade, utilizando recursos e estrutura próprios.

Também o ETP registra que a contratação não requer adequação física/tecnológica pelo órgão, cabendo à contratada fornecer os recursos necessários à execução (inclusive quando houver atuação nas dependências do órgão, que disponibilizará apenas espaço e mobiliário).

Referências internas para conferência:

TR, item 11.1.3: execução dos serviços mediante demanda do CONTRATANTE.

ETP, item 14.1: recursos necessários à execução serão fornecidos pela contratada; órgão disponibiliza espaço e mobiliário.

Portanto, a licitante deve especificar o item considerando sua metodologia, equipe, ferramentas e custos indiretos para atender às demandas dentro dos parâmetros do catálogo/IMR, e não a partir de um cenário único e imutável. Exigir que o edital defina *ex ante* todas as marcas/temas/volumes seria incompatível com a natureza dinâmica do objeto e com o próprio modelo setorial.

A alegação de ausência de parâmetros para a formulação de proposta ou mesmo que as informações são genéricas e insuficientes para a formulação de proposta não procede, já que, pela própria natureza do objeto, pela legislação de regência (IN/SECOM nº 01/2023) e mesmo pelas exigências contratuais, as características indicadas tanto do ETP quanto no TR são suficientes e adequadas para uma correta formulação de proposta.

Complementarmente, é de se destacar que o entendimento desta característica do modelo de prestação do serviço a ser prestado é, inclusive, um indicativo que evidencia o conhecimento ou não por parte da licitante da natureza do objeto e sua expertise para a prestação dos serviços a serem contratados.

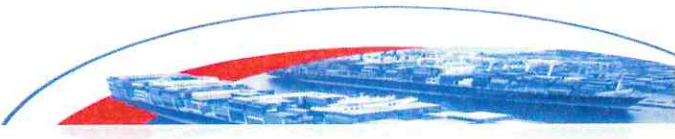
Portanto, ante os elementos acima abordados, evidenciam-se descabidas as alegações da Impugnante não merecendo prosperar e serem acolhidas.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise da impugnação apresentada pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, da legislação aplicável (IN/SECOM nº 01/2023, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 12.232/2010), da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da doutrina especializada, conclui-se que as alegações de falhas ou ilegalidades arguidas não restaram comprovadas.

A impugnação se ampara em argumentos equivocados e falaciosos, não tendo apresentados elementos ou quaisquer outros argumentos que viesse a configurar vício ou ilegalidade, conforme os requisitos da IN/SECOM nº 01/2023 e da Lei nº 14.133/2021.

A mera arguição de entendimentos pessoais, sem evidências de vícios ou ilegalidades, não é suficiente para configurar a necessidade de revisão das disposições editalícias atacadas.



Assim, em conformidade com a legislação vigente, da IN/SECOM nº 01/2023, e Lei nº 14.133/2021, considerando a ausência de fundamentos jurídicos plausíveis e provas concretas que justifiquem a revisão do instrumento editalício, opinamos pela REJEIÇÃO IN TOTUM da impugnação apresentada.

Nesse contexto, não merece procedência a presente impugnação pelas alegações apresentadas pela Impugnante, uma vez que não restou demonstrada violação alguma aos dispositivos legais vigentes, nem tampouco restou comprovada qualquer falha ou limitação no instrumento convocatório que mereça revisão.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital. No entanto, o descritivo de suas alegações não lhe ampara em seu pedido, motivo pelo qual opinamos pela totalidade de seu rechaço.

6. DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por CONHECER da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGAR PROVIMENTO aos pedidos apresentados pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, mantendo-se inalterados o Edital e seus Anexos, bem como a data e horário de abertura da sessão estabelecidos no instrumento convocatório.

WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER
Presidente da Comissão Especial de Contratação